

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 958539**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida
Exercício: 2014
Parte: Ruberval José Gonçalves
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2014. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS. ART. 43 DA LEI 4.320/64. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada a regularidade do repasse à Câmara, o cumprimento dos índices e limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde e observados os limites dos gastos com pessoal.
2. Mantida a irregularidade quanto à abertura de créditos adicionais, emite-se Parecer Prévio pela rejeição das contas do exercício de 2014, nos termos do art. 45, III, da Lei 102/2008.
3. Reafirmado ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas de modo a se comprova a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica.
4. Arquivados os autos conforme o art. 176, IV, após cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução 12/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 18/09/2018

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ruberval José Gonçalves, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fl. 04 a 13, apontou irregularidades na apuração dos créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.455.455,91, descumprindo o art. 43 da Lei 4.320/64, as quais poderiam ensejar a rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da LC 102/2008.

Isto posto, o Conselheiro Relator dos autos determinou a abertura de vista ao Sr. Ruberval José Gonçalves, o qual manifestou-se às fls. 44 a 47.

Após, a unidade técnica procedeu ao exame da defesa encaminhada, mantendo a irregularidade apurada, fls. 49 a 53.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 54 a 57, este opinou pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III da LC 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em seu exame formal, apontou a seguinte irregularidade na presente prestação de contas:

2.1- Descumprimento do art. 43 da Lei 4320/64

Foram abertos créditos suplementares/especiais, no valor de R\$1.455.455,91, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000, fls. 03v.

A unidade técnica verificou que os créditos adicionais abertos sem recursos foram apurados das fontes 101, 102, 112, 118, 119, 144, 145, 147, 148, 150, 155 e 156, fls. 5v e 6.

Quanto à fonte 101 e 102, tenho adotado o entendimento constante na Consulta 932477, respondida pelo Conselheiro Wanderley Ávila na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 19/11/2014. O consultante arguiu sobre a possibilidade de abertura de crédito adicional utilizando-se recursos de fontes distintas, dentre aquelas constantes do orçamento do exercício corrente. A resposta foi negativa, tendo em vista que as fontes e destinação de recursos representam nos instrumentos de planejamento orçamentário. Exceção se faz quanto aos recursos do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde, cuja fundamentação foi a seguinte:

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007. Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

Na Fonte 101 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação foi apontado R\$73.302,62 de créditos abertos sem recurso e na fonte 102 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, foi apontado R\$427.858,19 também de créditos sem recursos, fls. 51. Com suporte na consulta acima citada, os créditos disponíveis na fonte 100 poderiam ser utilizados nas fontes 101 e 102.

Assim, havia um saldo disponível na fonte 100 de R\$953.933,12 (R\$2.277.034,12 – R\$1.323.101,00), suficiente para acobertar os créditos excedentes nas fontes 101 e 102, que somados alcançaram R\$501.160,81.

Quanto às demais fontes deficitárias, procedi à análise sob a ótica da efetiva realização da despesa. Conforme observei nos demonstrativos “Movimentação da Dotação Orçamentária” disponibilizados no SICOM, houve empenhamento de despesas nas fontes 112, 118, 119, 144, 145, 147, 148, 150 e 156 acima do valor de excesso de arrecadação disponível, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64. Somente na fonte 155 é que pude observar o empenhamento

de R\$52.285,07, fls. 58 e 59, sendo que havia saldo de excesso de arrecadação de R\$86.248,68, fls. 51v.

Assim, mantenho a irregularidade apontada, retificando, no entanto, os valores impugnados de R\$1.455.455,91 para R\$877.543,78, por considerar correta a abertura de créditos nas fontes 101, 102 e 155.

Foram também objeto de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens:

- **Repasse à Câmara Municipal:** o município repassou o correspondente a **6,94%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fls. 07v;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o município aplicou o equivalente a **26,12%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências recebidas, não atendendo ao disposto no art. 212 da CR, que prevê uma aplicação mínima de 25%, fl. 08 a 08v.
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** o município aplicou o correspondente a **16,03%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 09 a 10v;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **50,77%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 11 a 12v, sendo:
 - dispêndio do Executivo: 47,58%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 3,19%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do exercício de **2014** do **Sr. Ruberval José Gonçalves**, Prefeito de **Conceição da Aparecida** naquele exercício, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$877.543,78, contrariando o art. 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de cumprimento das metas 1, 9 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Res. 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminhe-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Intimem-se da decisão a parte e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Vou pedir licença ao Conselheiro Durval Ângelo para pedir vista deste processo.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 09/04/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Processos incluídos em pauta, nos termos do §7, do art. 94-A do Regimento Interno, em razão da desistência de vista do Conselheiro Mauri Torres.

Como vota o Conselheiro Durval Ângelo?

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, eu peço vista deste processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 28/05/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Conceição da Aparecida referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Ruberval José Gonçalves.

Na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida no dia 18/09/2018, o relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, submeteu seu voto e manifestou-se pela rejeição das contas, com fundamento no disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

O Conselheiro Mauri Torres pediu vista dos autos, posteriormente, desistiu do pedido de vista, tendo os autos sido pautado para julgamento na 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ocorrida em 09/04/2019, oportunidade em que pedi vista dos autos, a fim de refletir sobre a matéria posta em pauta e, dessa forma, poder emitir meu juízo.

Após examinar os autos, acompanho integralmente o voto do Conselheiro Relator Sebastião Helvecio, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acompanho.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais do exercício de 2014 do Sr. Ruberval José Gonçalves, Prefeito de Conceição da Aparecida naquele exercício, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$877.543,78 (oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), contrariando o art. 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, reafirmando ao atual Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de cumprimento das metas 1, 9 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014; **II)** determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis, após transcorrido o prazo definido no art. 350 da Res. 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame; **III)** determinar a intimação da parte e do atual prefeito do inteiro teor desta decisão, por via postal; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, uma vez observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de maio de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado eletronicamente)

li/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**